

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.118, de 2022.

Publicação: DOU de 18 de maio de 2022.

Ementa: Altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.118, de 17 de maio de 2022, altera a Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, para modificar a regulação do direito à manutenção de créditos de Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) vinculados à comercialização de combustíveis com alíquota zero a título dessas contribuições.

A desoneração pela previsão de alíquota zero foi veiculada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, que afastou a carga tributária incidente sobre biodiesel, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural, e querosene de aviação (QAV). Na parte final do *caput* do referido dispositivo, estabeleceu-se a garantia da manutenção dos créditos vinculados às operações de comercialização às pessoas jurídicas da cadeia, incluído o adquirente final.

A MPV nº 1.118, de 2022, suprimiu a mencionada parte final do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, e inseriu o § 2º no referido dispositivo para prever que se aplicam às pessoas jurídicas produtoras ou revendedoras dos combustíveis desonerados o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, que preconiza a manutenção pelo vendedor dos créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins vinculados às vendas com alíquota zero.

Dessa forma, a MPV modificou a regulação ao afastar o direito de crédito que poderia ser postulado pelo adquirente final de combustíveis desonerados para prever que apenas os comercializadores desses produtos é que podem manter créditos vinculados a essas operações.

Na forma da Exposição de Motivos (EM) nº 93, de 2022, do Ministério da Economia, a alteração veiculada na MPV nº 1.118, de 2022, visa a evitar a interpretação pelo adquirente final de que poderia tomar créditos a título das contribuições pela aquisição dos combustíveis desonerados.

Com a supressão da parte final do *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, o Poder Executivo espera que a conclusão seja a de que a aquisição de produtos vendidos com alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não acarrete direito a apropriação de créditos a título dessas contribuições.

Por meio da regra inserida no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, o objetivo é a aplicação da regra geral de comercialização de produtos aos combustíveis sujeitos à alíquota zero de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins, que garante a manutenção pelo vendedor dos créditos vinculados às operações de alienação de produtos desonerados.

Na EM nº 93, de 2022, o Ministério da Economia afirma que a alteração do art. 9º da Lei Complementar nº 192, de 2022, é possível por ter o mencionado dispositivo status de lei ordinária. Por fim, sustenta-se, ainda, que a MPV nº 1.118, de 2022, não ocasiona renúncia de receitas tributárias.

Brasília, 19 de maio de 2022.

Daniel Melo Nunes de Carvalho
Consultor Legislativo